

[Pregao] Impugnação ao PE 40/2015 - Item 01 - Fragmentadora de papel

De : juridico@ebaoffice.com.br

Seg, 04 de Mai de 2015 14:41

Remetente : pregao-bounces@tre-sc.jus.br

Assunto : [Pregao] Impugnação ao PE 40/2015 - Item 01 - Fragmentadora de papel

Para : pregao@tre-sc.jus.br

Cc : aem@tre-sc.jus.br

Responder para : juridico@ebaoffice.com.br

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA - TRE/SC

Ref.: Pregão Eletrônico nº 40/2015

IMPUGNAÇÃO - Pregão 40/2015 - item 01

EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.015.414/0001-69, com sede na Rua Major Sertório, 212, 5º. Andar conj. 51, Vila Buarque, São Paulo/SP, representada por sua sócia proprietária Renata Cristina de Camargo Freitas, vem, interpor IMPUGNAÇÃO NA FORMA ELETRÔNICA na forma do art. 18, Decreto 5.450 de 31/05/2005, pelos motivos a seguir.

A fragmentadora de papel é um produto desconhecido para grande parte do público, o que exige uma análise minuciosa dos modelos disponíveis no mercado, para que seja possível uma cotação de preço de acordo com o padrão de mercado.

Para o item 01, o termo de referência traz uma descrição comum de mercado, com a única exceção do "tempo de funcionamento contínuo (sem paradas para resfriamento do motor)", cuja função é fazer o aparelho trabalhar por 24 horas sem nenhuma interrupção para descanso.

Em que pese ser importante a opção de funcionamento contínuo para modelos de médio e grande porte, no atual modelo de pequeno porte vai direcionar/favorecer a licitação para a única marca de nome KOBRA (<http://www.elcoman.it/en-gb>), pois apenas essa marca trabalha com esse modelo de produto.

Com isso vai DOBRAR o valor de referência de R\$ 1.327,33 para R\$ 2.500,00 por unidade, além de impedir a participação dos demais concorrentes de pequeno porte.

Assim, a presente impugnação visa readequar o valor de referência do Tribunal, com a seguinte alteração:

DE: Tempo de Funcionamento: contínuo (sem paradas para resfriamento);

PARA: Tempo de Funcionamento: contínuo de até 20 minutos com sensor de superaquecimento do motor;

Com a alteração do tempo de funcionamento o preço de referência mantém-se em R\$ 1.327,33 e possibilita a competição de todos os concorrentes disponíveis no mercado.

Nos moldes atuais os licitantes não poderão ofertar seus produtos, ou ofertar um produto muito superior ao referencial apenas para evitar a desclassificação, o que fere a isonomia em relação a outros licitantes, uma vez que para preencher um requisito técnico do referencial muitas vezes o licitante deverá superdimensionar o equipamento para outro modelo, mais caro, colocando-o em patamar de desvantagem na disputa que é do tipo MENOR PREÇO.

Conforme dispõe o art. 14 da Lei Geral de Licitação e Contratos (8.666/93):

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Assim sendo, em homenagem ao Princípio da Legalidade, é necessário ampliar a licitação de modo a viabilizar que a contratação seja de fato vantajosa para a Administração, conforme determina o art. 3º da LGLCA:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

PESQUISA DE MERCADO

É importante ressaltar que o ministério do planejamento por meio da Instrução normativa nº 5 determina que sejam realizadas pesquisas de mercado para verificar a pluralidade de fornecedores e disponibilidade de mercado, para que o produto seja compatível e proporcional àqueles disponíveis no mercado, em prestígio a busca pelo menor preço e ampla disputa.

Fonte: <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/paginas/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-5-de-27-de-junho-de-2014>

Caso contrário, requeamos a apresentação de justificativa técnica da equipe de apoio para o aumento do preço unitário do produto com restrição das demais marcas de fragmentadoras disponíveis no mercado, conforme determina a Lei 8666/93, no artigo 7º,

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

PEDIDO

Assim, temos que o VALOR DE REFERÊNCIA descrito no edital se encontra fora dos padrões de mercado atual, desse modo REQUER seja aceita nossa IMPUGNAÇÃO, e julgada PROCEDENTE, a fim de:

A) revisar o VALOR DE REFERÊNCIA NO ITEM 01 para atualizar conforme o verdadeiro padrão de mercado.

B) Dar vistas aos ORÇAMENTOS do Pregão Eletrônico 40/2015 para verificar a fase inicial dos autos com a PESQUISA DE MERCADO, conforme a instrução normativa 5 do Ministério do Planejamento.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 04 de Maio de 2015.

Renata Cristina de Camargo Freitas
Sócia Diretora - EBA OFFICE Comércio de Máquinas para Escritório LTDA - EPP
EBA OFFICE COMERCIO DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA.
Rua Major Sertório 212, Conj. 51, São Paulo - SP
CEP 01222-901, Vila Buarque - Fone: 11 3123-0980
E-mail: governo@ebaoffice.com.br

Pregao: Membros da comissão de pregão
Pregao@tre-sc.jus.br
<https://mailman.tre-sc.gov.br/mailman/listinfo/pregao>



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 040/2015

PAE N. 9.819/2015

A empresa **EBA OFFICE Comércio de Máquinas para Escritório Ltda. EPP** apresentou impugnação ao edital do Pregão n. 040/2015, cujo objeto consiste no Registro de Preços para eventual aquisição de fragmentadoras.

Em síntese, requer a empresa o acolhimento da impugnação para que seja modificada a especificação referente ao tempo de funcionamento do equipamento e/ou o valor de referência, bem como vista dos autos, nestes termos:

“[...]”

A fragmentadora de papel é um produto desconhecido para grande parte do público, o que exige uma análise minuciosa dos modelos disponíveis no mercado, para que seja possível uma cotação de preço de acordo com o padrão de mercado.

Para o item 01, o termo de referência traz uma descrição comum de mercado, com a única exceção do “tempo de funcionamento contínuo (sem paradas para resfriamento do motor)”, cuja função é fazer o aparelho trabalhar por 24 horas sem nenhuma interrupção para descanso.

Em que pese ser importante a opção de funcionamento contínuo para modelos de médio e grande porte, no atual modelo de pequeno porte vai direcionar/favorecer a licitação para a única marca de nome KOBRA (<http://www.elcoman.it/en-gb>), pois apenas essa marca trabalha com esse modelo de produto.

Com isso vai DOBRAR o valor de referência de R\$ 1.327,33 para R\$ 2.500,00 por unidade, além de impedir a participação dos demais concorrentes de pequeno porte.

Assim, a presente impugnação visa readequar o valor de referência do Tribunal, com a seguinte alteração:

DE: Tempo de Funcionamento: contínuo (sem paradas para resfriamento);

PARA: Tempo de Funcionamento: contínuo de até 20 minutos com sensor de superaquecimento do motor;

Com a alteração do tempo de funcionamento o preço de referência mantém-se em R\$ 1.327,33 e possibilita a competição de todos os concorrentes disponíveis no mercado.

Nos moldes atuais os licitantes não poderão ofertar seus produtos, ou ofertar um produto muito superior ao referencial



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

apenas para evitar a desclassificação, o que fere a isonomia em relação a outros licitantes, uma vez que para preencher um requisito técnico do referencial muitas vezes o licitante deverá superdimensionar o equipamento para outro modelo, mais caro, colocando-o em patamar de desvantagem na disputa que é do tipo MENOR PREÇO.

[...]

Assim sendo, em homenagem ao Princípio da Legalidade, é necessário ampliar a licitação de modo a viabilizar que a contratação seja de fato vantajosa para a Administração, conforme determina o art. 3º da LGLCA:

PESQUISA DE MERCADO

É importante ressaltar que o ministério do planejamento por meio da Instrução normativa nº 5 determina que sejam realizadas pesquisas de mercado para verificar a pluralidade de fornecedores e disponibilidade de mercado, para que o produto seja compatível e proporcional àqueles disponíveis no mercado, em prestígio a busca pelo menor preço e ampla disputa.

Fonte:

<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/paginas/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-5-de-27-de-junho-de-2014>

Caso contrário, requeamos a apresentação de justificativa técnica da equipe de apoio para o aumento do preço unitário do produto com restrição das demais marcas de fragmentadoras disponíveis no mercado, conforme determina a Lei 8666/93, no artigo 7º, § 5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

PEDIDO

Assim, temos que o VALOR DE REFERÊNCIA descrito no edital se encontra fora dos padrões de mercado atual, desse modo REQUER seja aceita nossa IMPUGNAÇÃO, e julgada PROCEDENTE, a fim de:

A) revisar o VALOR DE REFERÊNCIA NO ITEM 01 para atualizar conforme o verdadeiro padrão de mercado.

B) Dar vistas aos ORÇAMENTOS do Pregão Eletrônico 40/2015 para verificar a fase inicial dos autos com a PESQUISA DE MERCADO, conforme a instrução normativa 5 do Ministério do Planejamento."



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Quanto ao primeiro ponto questionado — exigência de tempo de funcionamento contínuo do equipamento —, a unidade requisitante (Seção de Administração de Equipamentos e Móveis da Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços) manifestou-se no sentido de que tal exigência deve-se à necessidade de aquisição de equipamento robusto. Neste órgão, já houve muitos problemas com equipamentos que não suportaram o uso prolongado, gerando custos com manutenção e reposição, além dos custos relativos à logística de transporte (Zonas Eleitorais - Sede - Zonas Eleitorais). Embora, em alguns casos e em alguns períodos do ano, a demanda seja sazonal, há necessidade de que os equipamentos permaneçam por longo tempo em funcionamento, daí a especificação exigida no edital.

Com relação ao preço de referência constante da Planilha de Custos anexa ao edital, foi consultada a unidade responsável por sua composição (Seção de Compras Diretas e Pesquisa de Mercado da Coordenadoria de Contratações e Materiais) que assim informou:

A impugnação ora apresentada solicita a revisão do valor de referência, sugerindo ser o preço de mercado R\$ 2.500,00.

Em sua argumentação, informa que os atuais R\$ 1.327,33 da Planilha de Custos seriam adequados, porém apenas se fosse alterada a especificação do produto pretendido, reduzindo-se as exigências quanto ao tempo de funcionamento, de contínuo (sem paradas para resfriamento) para "contínuo de até 20 minutos com sensor de superaquecimento do motor".

Entramos em contato com o setor requisitante, que se manifestou, contudo, pela manutenção das especificações atuais.

Assim, mantidas as especificações mínimas, passamos a analisar a sugestão de revisão, a maior, do valor de referência.

Solicita a impugnante que o valor de R\$ 1.327,33 seja atualizado "conforme o verdadeiro padrão de mercado".

Conforme já informado à fl. 10 do PAE, possui o TRESA a Ata de RP N. 74/2014, derivada do Pregão n. 187/2014, de 27.11.2014, por do qual permite a aquisição da fragmentadora em questão por R\$ 999,00.

Por meio da IN 5, citada pela impugnante, poderia o TRESA utilizar este preço (R\$ 999,00) para balizar o Pregão n. 40/2015, por se tratar de preço obtido em pregão eletrônico realizado no sistema Comprasnet. Assim, a única atualização possível do valor de referência seria a redução de R\$ 1.327,33 para R\$ 999,00 + atualização pelo IPCA, do que resultaria algo próximo a R\$ 1.050,00.

Contudo, pelas razões expostas à fl. 10 (inflação e expressiva



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

valorização do dólar), foi utilizado preço superior, obtido a partir de licitação de outro órgão público.

Assim, considerando as informações prestadas por ambas as unidades deste TRESA, verifica-se que as exigências referentes ao objeto licitado estabelecem o padrão mínimo para a aceitação do equipamento, o que permite, dessa forma, a oferta de equipamentos com características superiores e, por conseguinte, a participação de um número maior de licitantes. No tocante ao preço de referência constante da Planilha de Custos anexa ao edital, cabe registrar que não deixaram de ser observados os ditames da referida Instrução Normativa n. 5 porquanto referido valor foi obtido a partir de pregão eletrônico realizado por outro órgão (art. 2º, I, da mencionada Instrução).

Dante do exposto, decide esta Pregoeira não dar provimento à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **EBA OFFICE Comércio de Máquinas para Escritório Ltda. EPP**, pois as disposições contidas no edital do Pregão n. 040/2015 e em seus anexos foram elaboradas em observância ao disposto na legislação vigente, bem como aos princípios norteadores da licitação. De outra parte, encaminha-se, em anexo a esta resposta, o inteiro teor do Procedimento Administrativo Eletrônico n. 9.819/2015, que consubstancia a fase interna do pregão em epígrafe, conforme autorizado pelo Secretário de Administração e Orçamento deste TRESA.

Florianópolis, 5 de maio de 2015.

Helóisa Helena Bastos Silva Lübke
Pregoeira